



Número: **0600561-67.2024.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600561-67.2024.6.16.0199, que em face ao exposto, confirmou a decisão proferida em sede de tutela antecipada, acolhendo o parecer ministerial e julgou improcedentes os pedidos formulados pela Coligação Muda São José (PL, UNIÃO, REPUBLICANOS e PRTB), em face de Margarida Maria Singer, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação ajuizada por Coligação Muda São José - São José Dos Pinhais/PR em face Margarida Maria Singer ("Nina Singer"), com fulcro art. 96, inc. I, da Lei Federal nº 9.504/1997, Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019, na qual alegou em síntese que a representada veiculou em suas redes sociais informações inverídicas relacionadas à construção de uma obra pública, no bairro Borda do Campo, São José dos Pinhais/PR. Alegou que a representada teria distorcido dados da obra em questão, afirmando que esta teria mais de 300m², quando, na verdade, o objeto da contratação se limitava a 36m², conforme registrado nos documentos públicos (contrato administrativo, edital de concorrência pública, etc.).**

RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/PRTB) (RECORRENTE)	GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO (RECORRIDO)	FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO)
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRIDO)	

LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
--

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos		
------------	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311020	18/12/2024 11:45	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.991

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600561-67.2024.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/PRTB)

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

RECORRIDO: MARGARIDA MARIA SINGER

ADVOGADO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

ADVOGADO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa. ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. A coligação "Muda São José" ajuizou representação contra candidata adversária, alegando a divulgação de propaganda eleitoral irregular consistente em



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:23:10

Número do documento: 24121811452910300000043257867

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452910300000043257867>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

desinformação. Segundo a representante, a recorrida publicou vídeo em rede social imputando falsamente ao candidato da recorrente a divulgação de informações inverídicas sobre o custo e a metragem de uma obra pública (banheiro de 36 m² custando R\$ 303.329,00).

2. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação.

3. Inconformada, a representante interpôs recurso eleitoral sustentando, em síntese: (i) a liberdade de expressão encontra limite no princípio da veracidade; (ii) a recorrida utilizou informações distorcidas e descontextualizadas para desqualificar afirmação verdadeira; e (iii) a obra pública, conforme documentos oficiais, possui apenas 36 m².

4. Em contrarrazões, a recorrida defendeu a liberdade de expressão, alegando divergência interpretativa sobre a metragem e a extensão dos serviços contemplados na obra.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a candidata recorrida utilizou informações inverídicas e descontextualizadas para qualificar de mentirosa a afirmação do candidato adversário; e (ii) verificar se tal conduta caracteriza desinformação passível de sanção nos termos da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise dos documentos oficiais apresentados nos autos – edital de concorrência pública, contrato administrativo e memorial descritivo – comprova que a obra mencionada corresponde a banheiros públicos com área construída de 36 m², não havendo qualquer referência a 300 m² na documentação

disponibilizada ao público.

8. A divulgação feita pela recorrida, ao afirmar que a obra contaria com "mais de 300 metros no total", utilizou dados distorcidos e descontextualizados, extrapolando os limites da liberdade de expressão e configurando desinformação.

9. A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente (art. 5º, IX, CF/88), não abarca a propagação de informações falsas ou deturpadas, sobretudo quando visam influenciar o eleitorado, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

10. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a disseminação de desinformação ou de informações abusivas em redes sociais viola a normalidade do processo eleitoral, sujeitando-se à penalidade legal.

11. Ao qualificar indevidamente a declaração do candidato adversário como "mentira", valendo-se de informações inconsistentes e desprovidas de publicidade prévia, a recorrida violou as normas eleitorais, configurando propaganda negativa e irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação e aplicar à recorrida multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

13. Tese de julgamento: "A divulgação de informações distorcidas e descontextualizadas em redes sociais, com o objetivo de desqualificar adversário, caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular, violando as normas do processo eleitoral e sujeitando-se à sanção legal prevista no art. 57-D da Lei das Eleições."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, IX.

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-



C e 9º-H.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Rec-Rp 060180731/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publ. 27/10/2023.

TRE-PR, REI 060033412, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 25/10/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Muda São José" em face de Margarida Maria Singer (Nina Singer), sob a alegação de propaganda eleitoral irregular consistente na divulgação de notícias inverídicas e/ou desinformação (id. 44109114).

Por sentença (id. 44109197), o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformada, a representante recorreu (id. 44109204), aduzindo, em síntese, que: (i) houve um debate em 17/09/2024, no qual, em pergunta sobre o tema "combate ao desperdício de dinheiro público", o candidato Geraldo Mendes citou a obra de construção de um banheiro, com 36 m², por R\$ 303.329,00; (ii) no dia seguinte, a recorrida publicou, no seu perfil do Instagram, vídeo em que afirma que a referida obra tinha mais de 300 m², imputando a Geraldo uma suposta divulgação de mentiras; (iii) os documentos públicos referentes a essa obra indicam - todos - que ela só tem 36 m²; (iv) ao contrário do que se entendeu em primeiro grau, a liberdade de expressão encontra limite no princípio da veracidade; (v) liberdade de expressão é a possibilidade de emitir opinião sobre fatos e não difundir fatos que não existem.

Contrarrazões (id. 44109208), sem preliminares, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento (id. 44130443).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:23:10

Número do documento: 24121811452910300000043257867

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452910300000043257867>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 29/09/2024 (id. 44109201) e as razões foram protocoladas no dia 30/09/2024 (id. 44109204).

Intimado via mural eletrônico em 01/10/2024 (id. 44109206), a recorrida protocolou suas contrarrazões em 02/10/2024 (id. 44109208), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se a recorrente contra o julgamento pela improcedência da representação.

Alega que:

(i) houve um debate no dia 17/09/2024, no qual o candidato Geraldo Mendes recebeu uma pergunta sobre o tema "combate ao desperdício de dinheiro público", trazendo na resposta a obra para construção de um banheiro, no bairro Borda do Campo, de 36 m², ao custo de R\$ 303.329,00;

(ii) no dia seguinte, a recorrida publicou um vídeo no Instagram no qual afirma que a obra foi muito maior, com mais de 300 metros no total, imputando a Geraldo Mendes uma suposta divulgação de mentiras;

(iii) a obra é descrita em vários documentos públicos como sendo de 36 m², invocando, especificamente: Edital de Concorrência Pública nº 29/2023; Extrato de Julgamento e Classificação das Propostas; Contrato Administrativo nº 3/2024; Nota de Empenho nº 569/2024; Registro de Responsabilidade Técnica;

(iv) ao contrário do que se entendeu em primeiro grau, a liberdade de expressão não é ilimitada, podendo ser utilizada para a emissão de opinião sobre fatos mas não para difundir fatos inexistentes, deturpados ou descontextualizados;

(v) ainda que se admitisse a construção de rampas, não contidas no edital de licitação, os próprios anexos do instrumento convocatório falam em 160 m² que, somados aos 36 m², alcançam apenas 65,33% do total alegado pela recorrida;

(vi) a única informação sobre "300 metros" constante dos memoriais descritivos é sobre a capacidade do dispenser para papel higiênico.

Nas contrarrazões, a recorrida defende que:

(i) a liberdade de expressão é alicerce essencial da democracia, garantido no artigo 5º, IX, e 220



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:23:10

Número do documento: 24121811452910300000043257867

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452910300000043257867>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

da CF;

(ii) não há qualquer evidência concreta de a recorrida ter manipulado intencionalmente os dados apresentados, sendo as divergências quanto à interpretação do alcance de uma obra não podem ser confundidas com desinformação intencional, mas sim compreendidas como diferenças de opinião comuns em debates eleitorais;

(iii) as supostas discrepâncias nas medidas de 36 m² e 300 m "exige uma reflexão mais aprofundada que vá além dos números e busque uma compreensão mais clara do projeto como um todo";

(iv) o projeto vai muito além da construção de um simples banheiro, incluindo elementos essenciais como rampas de acesso, demolição de estruturas antigas e outras adequações para melhorar a infraestrutura do local;

(v) a planilha "Conferência de Proposta de Preços - CP29-2023_TFI" indica que a recorrida estava correta ao referir-se a 300 metros, pois: a pavimentação externa cobre 120 m², os pisos internos, 30 m², além de mais 30 m² de paredes e 129 m² de alvenaria;

(vi) o valor total envolvido, de R\$ 303.329,00, "cobre diversos itens que vão além da construção do banheiro, conforme o contrato firmado entre a prefeitura e a empresa contratada", indicando que R\$ 75.832,25 referem-se à mão-de-obra, R\$ 197.163,85 a materiais e R\$ 30.332,90 a equipamentos, sem falar na demolição do piso antigo e remoção de entulhos (R\$ 2.742,81), na construção de rampas de acessibilidade (R\$ 25.383,14) e mais quase R\$ 10.000,00 para a colocação do pavimento externo (paver).

Pois bem.

Inicialmente, mister trazer à colação o conteúdo da mensagem tida por irregular, que é incontroversa e foi degravada no corpo da petição inicial (id. 44109114):

Oi, pessoal! Acabei de sair do debate. Vocês viram que sou a pessoa mais preparada para continuar administrando a nossa cidade. Nasci aqui, moro aqui e vou continuar fazendo a melhor administração, como já fizemos nestes quatro anos.

Também vim esclarecer alguns pontos no qual eu fui atacada, e que não puder ter direito de resposta. Por isso venho conversar, como sempre fiz, diretos com vocês.

Primeira questão é que ele colocou que custou 36 metros quadrados, R\$ 8.500 mais barato. É uma obra muito maior que isso. **Lá tem rampas, grades, calçadas em torno, são mais de 300 metros no total.** Então, **pare de falar mentiras, que não são só 36 metros quadrados.**

Na minha ótica, a questão é muito simples e passa por duas etapas: primeiro, aferir se a recorrida valeu-se de informação inverídica ou descontextualizada e, com isso, acusou o candidato da recorrente de ter mentido, como é a imputação que lhe é feita desde a inicial, e, a partir do resultado dessa aferição, decidir o destino deste recurso.

Não há, neste caso, qualquer espaço para que se invoque a liberdade de expressão ou para que se fale em "divergência de opiniões". A questão é objetiva: houve o gasto de R\$ 303.329,00 para a construção de um banheiro de 36 m² ou esse valor estava destinado a cobrir outras despesas?



Analizando a prova efetivamente produzida nos autos e que se revela útil para decifrar essa situação, tem-se os seguintes elementos, que se considera relevantes:

(i) Memorial descritivo (id. 44109117): apresentado com a inicial, aponta que "o objeto da implantação do complexo consiste na construção de (...) 1 (um) módulo de instalações sanitárias feminina e masculina, com área construída de 36,00m² (...) [e] novas escadas e rampa em atendimento a acessibilidade e à comunidade que utiliza o transporte público urbano". No campo "3 descrição da obra", consta o seguinte:

3 DESCRIÇÃO DA OBRA

O presente projeto consiste em:

- Demolição do platô de concreto e escadas existentes;
- Regularização do contrapiso para execução do novo piso em paver;
- Ligação de água e esgoto;
- Colocação de pavimento intertravado;
- Construção de banheiro público com as respectivas instalações hidrossanitárias;
- Instalações elétricas para o banheiro;
- Adequação do piso e paisagismo no entorno da nova edificação;
- Implantação de rampa para acessibilidade e novas escadas.

(ii) Edital de concorrência pública 29/2023 - SERMALI (id. 44109118): apresentado com a inicial, aponta como objeto, no seu item 1.1, o seguinte:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de Construção de Banheiros Públicos no PIT (Ponto de Integração) BORDA DO CAMPO, localizado na Rua Canoinhas, nº 250, Boda do Campo em São José dos Pinhais, com área a ser construída de 36,00 m² e conforme especificações contidas nos ANEXOS, que são partes integrantes deste Edital.

Em um dos anexos deste edital consta a minuta de contrato a ser utilizada com a empresa vencedora do certame. Na "cláusula primeira - do objeto" consta o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - A CONTRATADA de acordo com as condições, especificações e demais elementos técnicos estabelecidos na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 29/2023 – SERMALI, na sua proposta datada de ____ de _____ de 2023, documentos estes que passam a integrar este Instrumento Contratual, independentemente de transcrição, OBRIGA-SE executar a obra de Construção de Banheiros Públicos no PIT (Ponto de Integração) BORDA DO CAMPO, localizado na Rua Canoinhas, nº 250, Boda do Campo em São José dos Pinhais, com área a ser construída de 36,00 m².

Ainda nesse contrato, consta, na "cláusula sexta - das obrigações da contratada", mais especificamente no item 6.1.3, "aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que forem necessários, em conformidade com o artigo 65 - § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, limitado a 25% do valor inicial atualizado do contrato".

(iii) Publicação no Diário Oficial da Prefeitura de São José dos Pinhais do "Extrato do Julgamento e Classificação das Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 29/2023 - SERMALI" (id. 44109119): apresentado com a inicial, dele constando que a empresa TFI Construtora e Engenharia Ltda (EPP) teve a proposta vencedora, com valor de R\$ 303.290,00.

(iv) Contrato 03/2024 - SERMALI, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e TFI Construtora e Engenharia Ltda (id. 44109120): apresentado com a inicial, contém a descrição do seu objeto e o preço contratado da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - A CONTRATADA de acordo com as condições, especificações e demais elementos técnicos estabelecidos na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 29/2023 – SERMALI**, na sua proposta datada de 14 de dezembro de 2023, documentos estes que passam a integrar este Instrumento Contratual, independentemente de transcrição, **OBRIGA-SE** executar a obra de **Construção de Banheiros Públicos no PIT (Ponto de Integração) BORDA DO CAMPO**, localizado na Rua Canoinhas, nº 250, Boda do Campo em São José dos Pinhais, com área a ser construída de 36,00 m².

1.2- Ficam também fazendo parte deste Contrato, as normas vigentes, as instruções, a Ordem de Início da Execução dos Serviços e, mediante aditamento, quaisquer modificações que venham a ser necessárias durante sua vigência.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE

4.1- O CONTRATANTE pagará pela execução do objeto do presente Contrato, o **VALOR TOTAL** de **R\$ 303.329,00 (trezentos e três mil e trezentos e vinte e nove reais)**, correspondente e conforme ao cotado na proposta de preços da **CONTRATADA**, sendo:

- Total de Mão de Obra (25%): R\$ 75.832,25.
- Total de Materiais (65%): R\$ 197.163,85.
- Total de Equipamentos (10%): R\$ 30.332,90.

(v) Registro de Responsabilidade Técnica RRT 13436810 (id. 44109121), no qual consta nos campos "atividades técnicas" e "descrição da obra/serviço" o seguinte:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:23:10

Número do documento: 24121811452910300000043257867

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452910300000043257867>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

3. DADOS DO SERVIÇO/CONTRATANTE

3.1 Serviço 001

Contratante: Município de São José dos Pinhais
Tipo: Órgão Público
Valor do Serviço/Honorários: R\$0,00

CPF/CNPJ: 76.XXX.XXX/0001-35
Data de Início: 25/08/2023
Data de Previsão de Término: 30/11/2023

3.1.1 Endereço da Obra/Serviço

País: Brasil
Tipo Logradouro:
Logradouro: RUA CANOINHAS
Bairro: BORDA DO CAMPO
CEP: 83075050
Nº: 250
Complemento:
Cidade/UF: São José dos Pinhais/PR

3.1.2 Atividade(s) Técnica(s)

Grupo: PROJETO	Quantidade: 36,00
Atividade: 1.1.2 - Projeto arquitetônico	Unidade: metro quadrado
Grupo: PROJETO	Quantidade: 160,00
Atividade: 1.1.6 - Projeto de adequação de acessibilidade	Unidade: metro quadrado

3.1.3 Tipologia

Tipologia: Público

3.1.4 Descrição da Obra/Serviço

Projeto para construção de um módulo de banheiros (masculino e feminino) com 36 m² para atender os usuários e funcionários do transporte coletivo da região do bairro Borda do Campo, além de adaptações da implantação, com área de implantação de 160 m², para atender a acessibilidade com a construção de rampa e novas escadas.

(vi) Vídeo com 55 segundos de duração (id. 44109122), apresentado com a inicial, que mostra a recorrida falando o texto degravado e já referido acima.

(vii) Termo aditivo 416/2024 - SERMALI (id. 44109187), apresentado com a contestação, que apresenta na cláusula primeira seu objeto e valor:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DO VALOR

1.1 - O presente Termo Aditivo tem por objetivo o aditamento de quantidades no valor de **R\$ 14.956,19 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos)**, sendo deste o valor de R\$ 5.930,70 (cinco mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos) referente ao acréscimo quantitativo correspondendo à 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) e o valor de R\$ 9.025,49 (nove mil e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente ao acréscimo qualitativo e correspondendo à 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento), bem como, a **supressão no valor de R\$ 8.278,23 (oitavo mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos)** que corresponde à 2,73% (dois vírgula setenta e três por cento) do valor original do Contrato de Prestação de Serviços n.º 03/2024 - SERMALI, o qual tem como objeto a Obra de Construção de Banheiros Públicos no PIT (Ponto de Integração) BORDA DO CAMPO, localizado na Rua Canoinhas, 250, Borda do Campo, São José dos Pinhais, PR, com área a ser construída de 36,00m².

1.2 - O **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 6.677,96 (seis mil, seiscientos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos)**, referente ao aditamento de quantidades descontado o valor da supressão, conforme item 1.1.

(viii) Planilha nominada "Conferência de Proposta de Preços" (id. 44109188), apresentada com a contestação: traz uma série de informações sobre preços de materiais, os quais não constam descritos no contrato. Aparentemente, trata-se de documento unilateral, nada nele indicando que tenha sido publicado. Nele consta que **a data de emissão é 24/09/2024, posterior à data do debate.**

(ix) Documento do Departamento de Projetos nominado "Banheiro público - PIT Borda do Campo"

(id. 44109189), aparentemente um tipo de propaganda da obra, contendo a justificativa básica e fotografias de como era e como iria ficar:

BANHEIRO PÚBLICO - PIT BORDA DO CAMPO

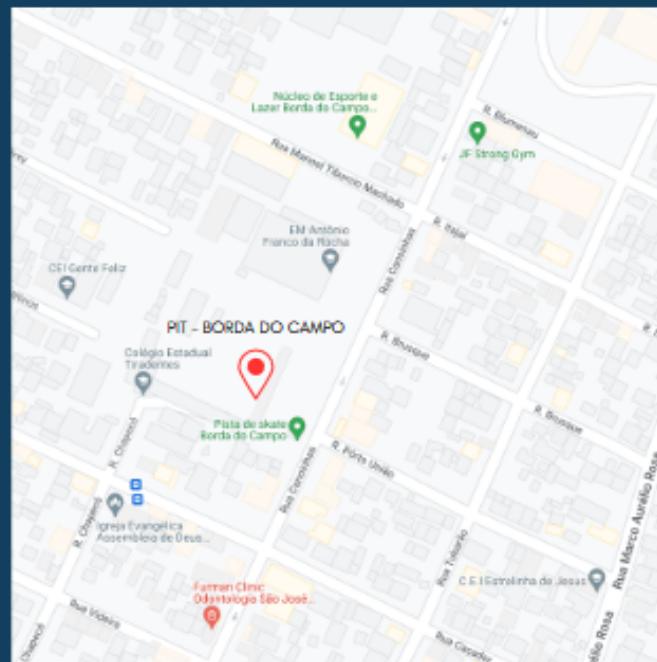
Localização da Implantação

Rua Canoinhas, 250 – São Sebastião, São José dos Pinhais – PR, 83075-050

O banheiro público no PIT Borda do campo, foi elaborado mediante solicitação dos motoristas das empresas de ônibus circulares, assim como usuários do transporte público.

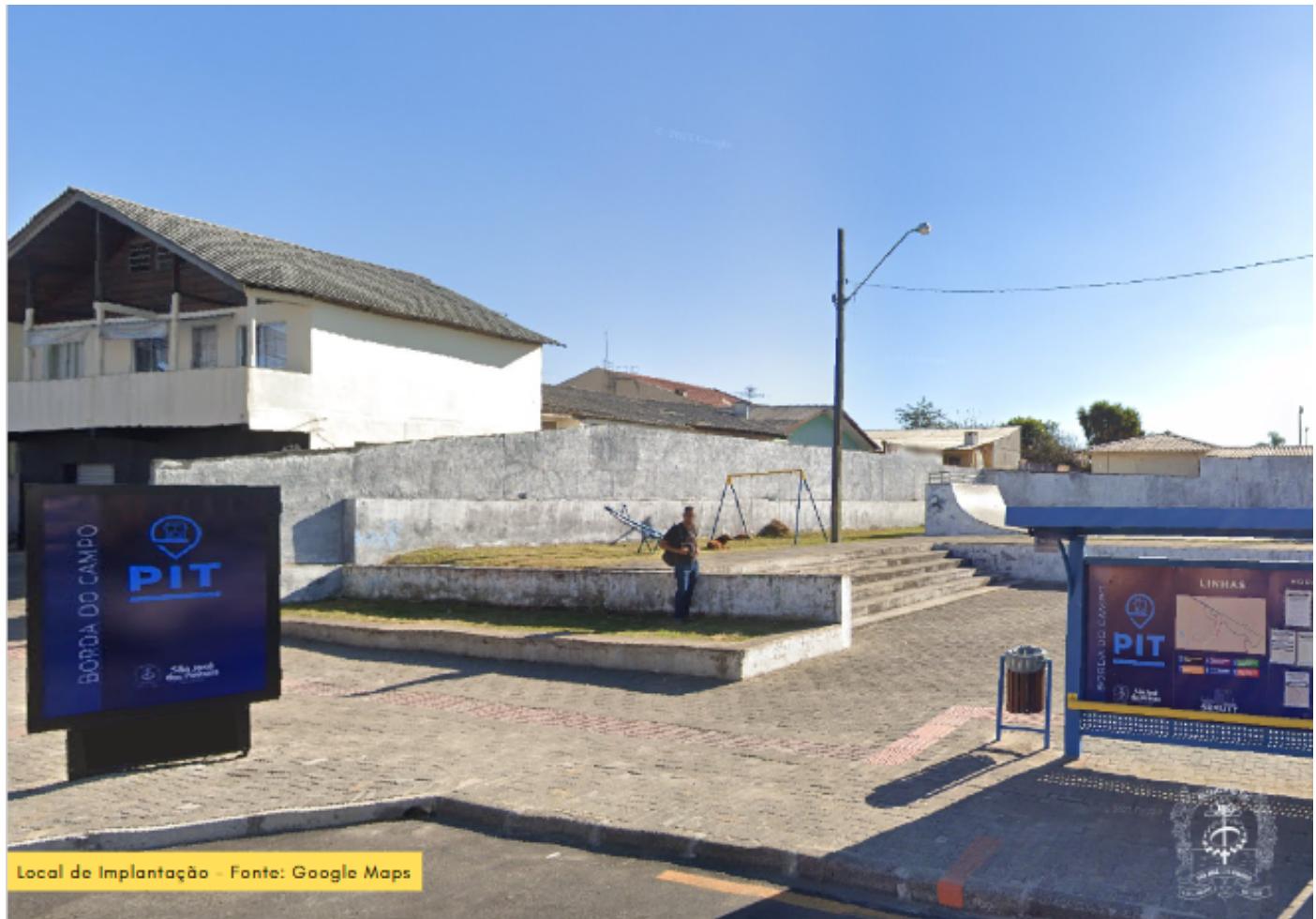
O espaço é dividido entre masculino e feminino com duas cabines em cada (sendo uma acessível) além de Depósito de material de limpeza.

Para o acesso ao banheiro ele será controlado pelo Sistema cartão VEM, semelhante ao que já acontece no Terminal Central do município.



Fonte: Departamento de Projetos, 2023





Local de Implantação - Fonte: Google Maps



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:23:10

Número do documento: 24121811452910300000043257867

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452910300000043257867>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29



Local de Implantação - Fonte: Google Maps + Departamento de Projetos

(x) Desenho técnico com a informação de áreas "a demolir" (id. 44109190), juntado com a contestação: documento incompreensível para este relator e que, na análise que dele faço, traz informações que não constam do contrato. Trata-se, aparentemente, de documento unilateral, que não contém indicação de ter sido publicado, apresentando o seguinte teor:



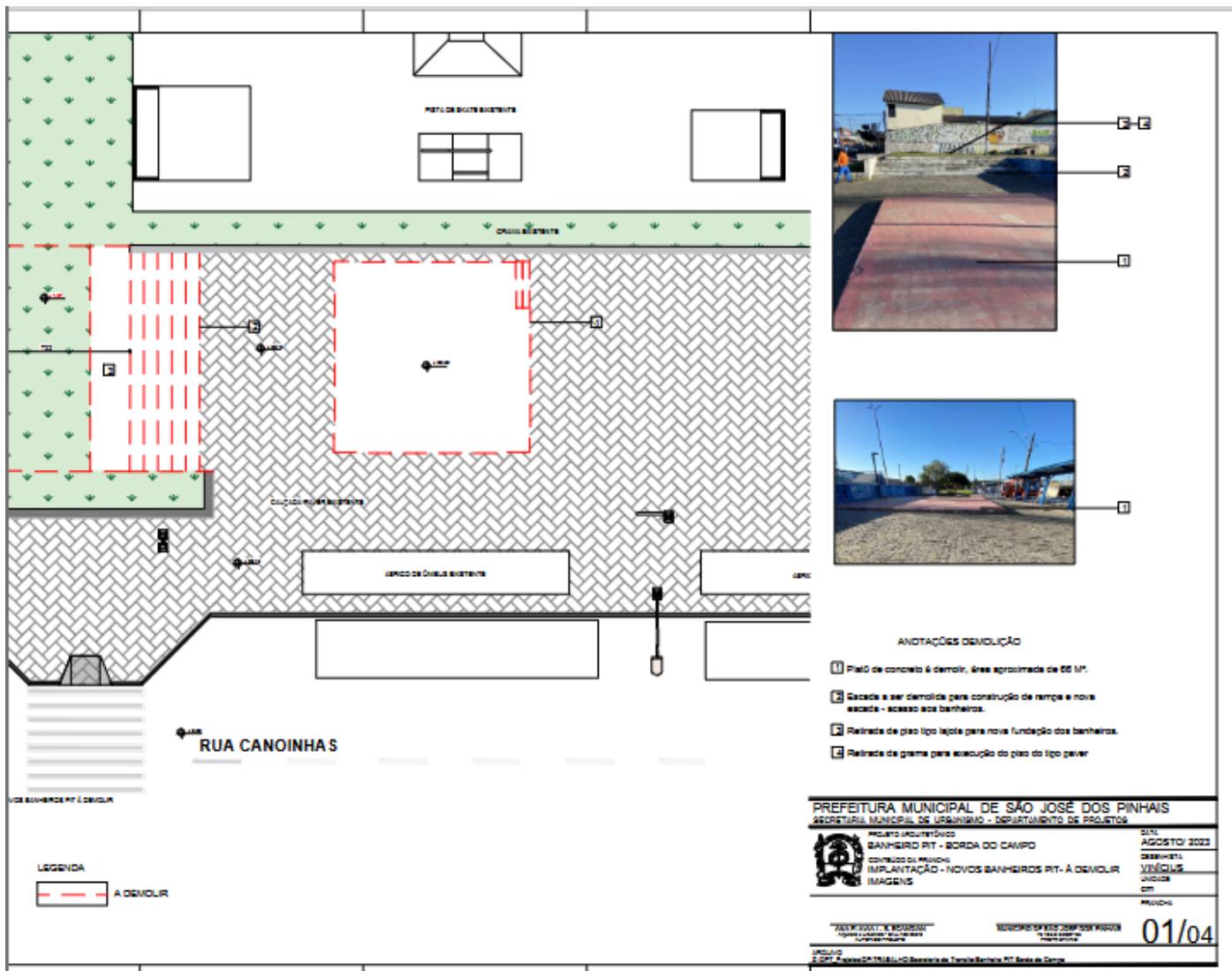
Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:23:10

Número do documento: 24121811452910300000043257867

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452910300000043257867>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

Num. 44311020 - Pág. 12



(xi) Desenho técnico com a informação de áreas "a construir - elevação" (id. 44109191), juntado com a contestação: documento incompreensível para este relator e que, na análise que dele faço, traz informações que não constam do contrato. Trata-se, aparentemente, de documento unilateral, que não contém indicação de ter sido publicado, apresentando o seguinte teor:



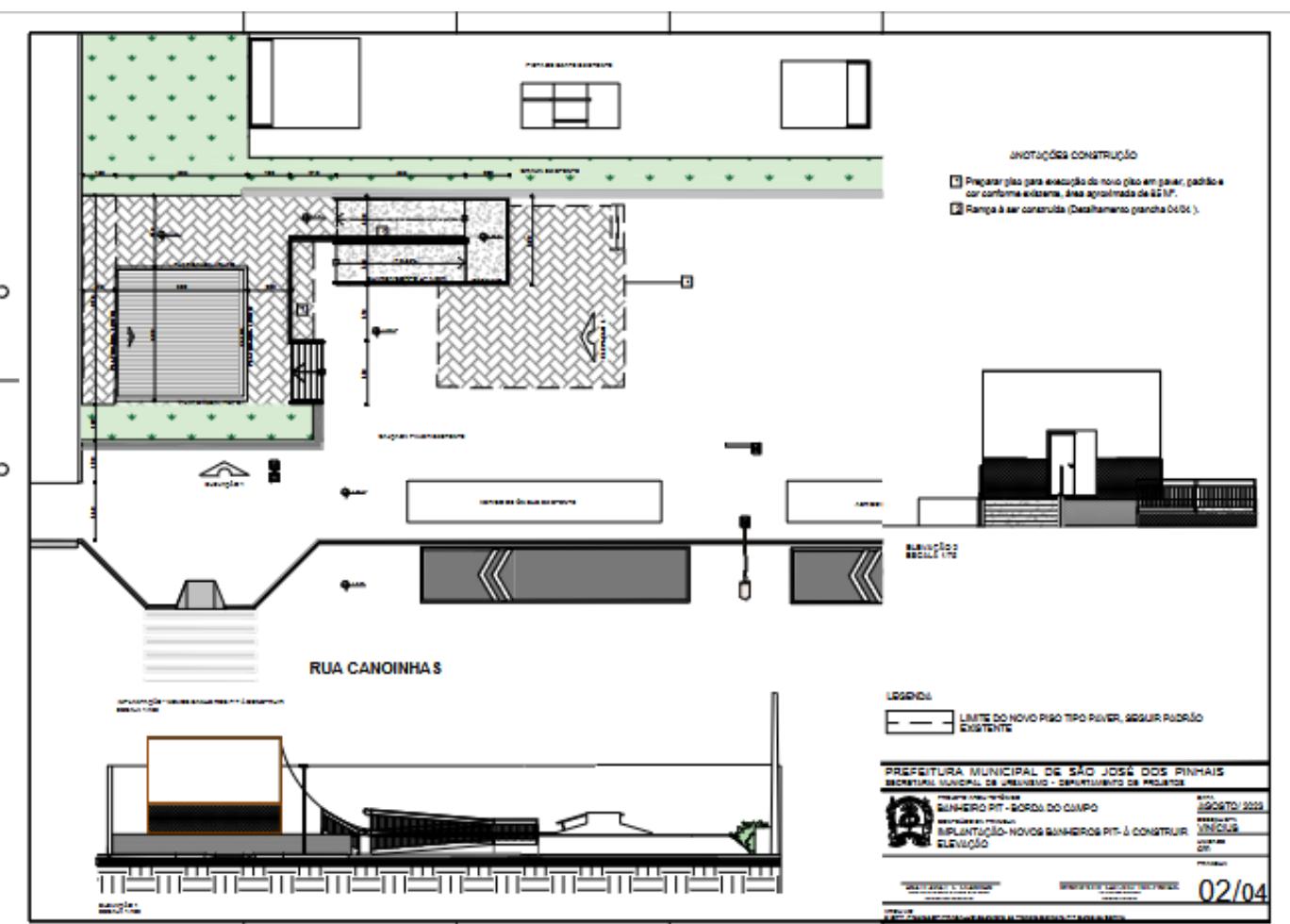
Este documento foi gerado pelo usuário 018:***-**-46 em 18/12/2024 12:23:10

Número do documento: 24121811452910300000043257867

<https://pie.tre-pr.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452910300000043257867>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

Num. 44311020 - Pág. 13



Nenhuma outra prova foi requerida ou produzida.

Para a solução da presente controvérsia, algumas premissas devem ser estabelecidas, tanto quanto à natureza deste feito quanto àquilo que se depreende das provas produzidas e regularmente submetidas ao contraditório.

Primeiro: esta demanda foi ajuizada porque o candidato da recorrente fez uma afirmação sobre a construção desse banheiro, no bairro Borda do Campo, afirmando que seria um exemplo de desperdício de dinheiro, já que custaria mais de trezentos mil reais, contando com apenas 36 m², sendo que, em resposta, a recorrida afirmou que isso era **mentira** e que a obra contraria com mais de 300 metros.

Ou seja, o que se está discutindo aqui não é a extensão da obra, mas sim se o candidato da recorrente mentiu ao dizer que teria 36 m².

Segundo: para definir a questão, é suficiente a análise dos documentos oficiais, devidamente publicados, que serviram para a divulgação da licitação e para a contratação da proposta vencedora. Qualquer informação utilizada internamente pela prefeitura é **irrelevante** para essa aferição, uma vez que, sendo desconhecida do público, não poderia servir de fundamento para qualificar de mentirosa afirmação baseada naquilo que havia sido levado ao conhecimento de todos.

Com base nesse raciocínio, tem-se por suficientes para esta decisão os documentos descritos

nos itens "i" (memorial descritivo), "ii" (edital de concorrência pública), "iv" (contrato 03/2024), "v" (registro de responsabilidade técnica) e "ix" (propaganda da prefeitura sobre a obra). Os demais elementos descritos são tidos por **irrelevantes** para esta decisão.

Desses elementos extrai-se, com bastante clareza, que a obra licitada e contratada é descrita nos documentos oficiais como a construção de banheiros públicos com 36 m² de área construída, **não havendo referência no edital de licitação nem no contrato** quanto aos serviços adicionais, os quais somente são mencionados no memorial descritivo, mas sem quantificação em metros quadrados.

No Registro de Responsabilidade Técnica há uma informação que não se conseguiu localizar em nenhum outro lugar da prova apresentada: que a área de implantação seria de 160 m². Como dito, essa informação não consta do edital nem do contrato, não sendo possível inferir, a partir desses elementos, se correspondem ou não à mesma licitação, mas apenas que seriam executados conjuntamente. Ainda, a se considerar que esse documento não contém informação de ter sido publicado, havendo apenas a possibilidade de conferir a sua autenticidade junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - ou seja, somente tendo acesso prévio ao RRT é que se poderia conferir a sua autenticidade.

Na propaganda feita pela prefeitura sobre a obra, um tipo de "folder", vê-se claramente que as únicas modificações no local seriam a construção dos banheiros e a adaptação das escadas de acesso, com implantação de corrimões e de uma rampa. Não há indicação de as obras serem relativas a um mesmo processo licitatório nem o preço envolvido.

Com isso, **concluo** que, sem sombra de dúvidas e com base nas informações então disponíveis, o candidato da recorrente **não mentiu** ao referir-se à existência de uma obra de 36 m² ao custo de mais de trezentos mil reais. Era exatamente isso o que havia de informação pública e era exatamente isso o que constava tanto do edital de concorrência pública e do contrato administrativo.

De outro vértice, **concluo** também que a recorrida se valeu de informações distorcidas e completamente descontextualizadas para fazer referência a uma obra de 300 metros, absolutamente inexistente nas informações trazidas aos autos, e que mesmo se considerando que haveria **documentos não publicizados** a indicar que a obra teria ainda 160 m² de obras complementares de acessibilidade, isso não apenas não justificaria os 300 metros alardeados na resposta da recorrida, mas também não poderia ser utilizado para qualificar a afirmação do candidato da recorrente de mentirosa, de vez que baseada em informações públicas.

Não se está aqui a dizer que a recorrida não poderia ter rebatido, na sua propaganda, a afirmação feita pelo seu opositor no debate. Não só poderia como, em certa medida, até deveria, pois se trata não apenas da campanha eleitoral, mas da prestação de contas do seu mandato. Nesse viés, seria razoável trazer as informações sobre a obra e seus acessórios, explicar como havia sido feita a precificação e os benefícios à população. Usar dados distorcidos e descontextualizados para tentar justificar a metragem referida na resposta extrapola claramente essa premissa; chamar o adversário de mentiroso, então, configura uma clara violação às regras do jogo eleitoral.

Ainda, ao trazer para estes autos, em que se discute obra realizada em 2023, uma planilha de

preços datada de 24/09/2024, posterior ao debate (17/09/2024), à resposta (18/09/2024) e, inclusive, ao próprio ajuizamento desta representação (20/09/2024), a recorrida viola também a boa-fé processual, o que desde logo se registra. Isso sem falar na tentativa da defesa de utilizar a metragem das paredes para justificar uma discussão quanto à área construída - destaca-se: **área, não volume.**

Em decorrência, ao dizer que seu oponente havia mentido e, mais que isso, ao se valer de dados distorcidos e descontextualizados para justificar a metragem que referiu, a recorrida incidiu nas previsões dos artigos 9º, 9º-C, *caput*, e 9º-H, todos da Resolução TSE 23610/2019, e por esse motivo deve lhe ser aplicada a multa fixada no § 2º do artigo 57-D da Lei das Eleições:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no *caput* do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Nessa linha é a atual e iterativa orientação do TSE, da qual se colhe precedente didático:

(...)

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet –



incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.
(...) [TSE, Rec-Rp 060180731/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, publ. 27/10/2023]

Este Regional também vem adotando esse entendimento:

(...)

4.2 Tese de julgamento: A divulgação de informações distorcidas sobre propostas de candidato em redes sociais caracteriza propaganda eleitoral negativa e pode ser sancionada como desinformação, nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019.
(...) [TRE-PR, REI 060033412, rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 25/10/2024]

Por todo o exposto, considerando que a recorrida se valeu de dados distorcidos e descontextualizados para rebater afirmação de adversário, qualificando-a de "mentira" quando não era, é o caso de dar provimento ao recurso e aplicar-lhe a multa do artigo 57-D da LE.

Tratando-se de infração normal à espécie, sem quaisquer circunstâncias justificadoras do exasperação da sanção, fixo-a no mínimo legal - R\$ 5.000,00.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para, reformando a sentença, julgar procedente a representação e aplicar à recorrida multa no importe de R\$ 5.000,00.

DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600561-67.2024.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/PRTB) - Advogados do RECORRENTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, DANIELE MARANGONE - PR107064, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A - RECORRIDO: MARGARIDA MARIA SINGER, ELEICAO 2024 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO - Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063, FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:23:10

Número do documento: 24121811452910300000043257867

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452910300000043257867>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

Num. 44311020 - Pág. 18